



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5030313-12.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Leito de enfermaria / leito oncológico, Eletiva]

AUTOR: KELLY CRISTINA DE PAULA MAGALHAES

RÉU: SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.k

KELLY CRISTINA DE PAULA MAGALHÃES, ajuizou a presente ação ordinária *com pedido de tutela de urgência* em face de **SAÚDE – SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA**., alegando, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu.

Afirma que desde o ano de 2010 a autora sofre de patologia crônica neuropática, que causa dores de coluna crônica e intratáveis.

Assevera que, para o tratamento das patologias, a autora realizou em 2014 procedimento cirúrgico para implantação de neuroestimulador.

Alega que no ano de 2016 a autora sofreu uma queda involuntária que culminou no deslocamento dos eletrodos do neuroestimulador, sendo necessária nova intervenção cirúrgica para a correção.

Salienta que a médica que acompanhava a autora era a única profissional na cidade com especialização em neuroestimulador à época da cirurgia.

Discorre que, desde a implantação do neuroestimulador, a autora precisa ser acompanhada por um neurocirurgião com especialidade em neuroestimulador e por um técnico da MEDITRONIC (fabricante do aparelho implantado na Autora).

Menciona que, em março de 2020, a autora entrou em contato com a ré solicitando agendamento de consulta com sua médica especialista, contudo, foi surpreendida com a recusa, sendo informada que não era mais possível consultar com a Dra. Lina.

Aduz que, desde então a autora não consegue médico em hospital credenciado na especialidade para a realização das consultas e procedimentos necessários, ficando sem esse acompanhamento essencial há mais de um ano, o que tem causado prejuízos e grande receio.

Alude que a autora encaminhou diversos e-mails ao réu solicitando o agendamento de consulta com o especialista, mas não tem recebido qualquer resposta.

Por fim, pede a concessão da tutela de urgência, para determinar que a ré forneça amplo e irrestrito acesso da autora a neurocirurgião especializado em neuroestimulador, em consultas a serem realizadas em hospital credenciado, juntamente com o técnico da Medtronic (fabricante do sistema), para avaliação e regulação do neuroestimulador; troca do aparelho de controle do sistema que se encontra defeituoso, que deverá ocorrer após a consulta e prescrição do técnico juntamente com o médico; consultas com um clínico da dor; realização de fisioterapia especializada; psicólogo e todas as demais especialidades que a Autora necessitar consultar e tratar; realização dos exames e procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde, tudo de forma ampla, regular e irrestrita, sob pena de multa diária.

É a síntese.

Com efeito, a tutela de urgência, sendo ela cautelar ou antecipada, nos termos do art. 300, do Novo CPC, pressupõe a verificação imediata dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca), perigo de dano (do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, analisando o teor do relatório médico, juntado pela parte autora no Evento ID nº 2641341395, não restam dúvidas acerca da urgência e imprescindibilidade da realização do tratamento através do especialista indicado.

Isso porque, comprovada a gravidade da doença que acomete a beneficiária do plano, não se pode conceber a negativa de cobertura para o fornecimento do médico especialista, vez que, no contexto clínico da autora, o procedimento indicado é o único tratamento possível para a melhora de sua saúde.

Nesse sentido, a não realização do procedimento pelo plano de saúde réu viola o princípio constitucional da boa fé, bem como a proteção do consumidor, uma vez que a pretensão erigida na peça vestibular está lastreada basicamente no direito da requerente em receber a contraprestação decorrente do plano de saúde contratado com o réu.

Independentemente de se aplicar os termos da Lei 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor, o pedido inicial para compelir a ré a arcar com os custos do procedimento deve ser deferido, haja vista que, tratando-se paciente com sérios problemas de saúde e com grave comprometimento do bem-estar, não há dúvidas que o bem jurídico maior é a vida, devendo este se sobrepor, devido a relevância do bem jurídico tutelado.

Outrossim, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, mesmo que haja possibilidade de reversão no provimento final, desde que fique demonstrado a urgência/perigo da paciente aguardar o provimento final, visto que o direito à vida e à sobrevivência são direitos indisponíveis.

Desse modo, da análise sumária dos presentes autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada.

A probabilidade do direito está consubstanciada na relação contratual firmada entre as partes e na própria negativa do fornecimento do tratamento pugnado pela parte autora.

O *risco de dano* está evidenciado pela possibilidade de agravamento do quadro de saúde da paciente.

Contudo, no que tange aos pedidos para troca do aparelho de controle do sistema neuroestimulador que se encontra defeituoso, realização de fisioterapia especializada, psicólogo e todas as demais especialidades que a autora necessitar consultar e tratar, exames e procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde, tudo de forma ampla, regular e irrestrita, caberá a parte autora descrever pormenorizadamente quais serviços necessita, bem como juntar aos autos relatório acerca da urgência/imprescindibilidade em seu fornecimento.

Isso posto, **defiro parcialmente** o pedido liminar e determino nos termos dos artigos 296 e 300 do NCPC, **com urgência**, que a ré autorize *a realização de consulta com neurocirurgião especializado em neuroestimulador, juntamente com o técnico da Medtronic (fabricante do sistema), para avaliação e regulação do aparelho neuroestimulador*, conforme descrito no relatório de Evento ID nº 2641341395, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a requerida para acatamento da presente decisão. Cumpra-se, com urgência.

Face à urgência da medida, procedi ao exame imediato da medida liminar requerida, conforme acima decidido, contudo, determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, documentos que comprovem a condição de “pobreza”, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, ou, caso não o faça, comprovante de isento emitido pelo site da Receita Federal; cópia de contracheque, cópia de carteira de trabalho visando propiciar uma melhor análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado, nos termos do art. 98 do NCPC e Recomendação Conjunta nº 2/CGJ/2019 (Recomenda procedimentos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça), sob pena de indeferimento do benefício.

Ademais, cabe salientar que, nos casos em que a parte autora apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda, deverá inserir tais documentos nos autos em caráter SIGILOSO.

Segue link para acesso ao sítio eletrônico da receita federal:

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/re>

P.R.I.C.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30380-900

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS NETO

10/03/2021 10:34:01

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2671426490



21031010340061100002668753809

IMPRIMIR

GERAR PDF